



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PROCESSO:** 00947/20 – TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento da Receita do Estado  
**ASSUNTO:** Apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, referentes ao mês de março de 2020  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado de Finanças  
**INTERESSADOS:** Governo do Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ministério Público do Estado de Rondônia  
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Controladoria Geral do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS:** Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42 – chefe do poder executivo estadual  
Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44 – secretário de estado de finanças  
Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53 – secretário adjunto de estado de finanças  
Jurandir Cláudio D’adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0 – superintendente de contabilidade  
**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO VIRTUAL:** N. XX, de 25 a 29 de maio de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0069/2020-GCESS. REFERENDADA PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica compreendidas na fonte 100, IRRF, IPVA, FPE e ICMS.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.

### RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre o procedimento de acompanhamento da receita estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de março de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de abril de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência.

2. O Poder Executivo Estadual, por meio da Superintendência Estadual de Contabilidade, encaminhou os documentos dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO.

3. Ato contínuo, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, analisou amiúde a questão concluindo que os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários estão adequadamente registrados nas demonstrações contábeis apresentadas, razão pela qual, sobre estes foram apurados os valores dos repasses duodecimais a serem realizados, *verbis*:

#### 3 CONCLUSÃO

21. Com objetivo de apurar o montante dos repasses duodecimais concernentes à arrecadação realizada no mês de março de 2020, a serem efetuados até o dia 20 do mês de abril de 2020, e visando obter confiabilidade sobre a informação apresentada pela Superintendência de Contabilidade, foram executados procedimentos de assecuração limitada que visaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para os propósitos deste trabalho.

22. Com base nos procedimentos aplicados, exceto pela não inclusão da receita classificada na fonte de recursos 1100 no montante de R\$3.098,38, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64 e pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA 2020).

23. Consequentemente, apurou-se os valores dos repasses duodecimais, a serem efetuados até o dia 20 de abril de 2020 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação apresentadas, bem como a arrecadação registrada nas fontes 1100, em razão do disposto no art. 5º, §4º, da LOA 2020.

4. A unidade técnica alertou, ainda, que as medidas de isolamento social para a contenção do COVID-19 irão refletir na arrecadação da receita o que irá impactar nos repasses a serem realizados nos próximos meses, mas que, em decorrência de a Corte de Contas já ter determinado aos órgãos e Poderes à revisão da estimativa de suas receitas por meio da DM 0052/20200-GCESS, desnecessária seria nova determinação, *verbis*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

24. Por derradeiro, e considerando a atual conjuntura de grande anomalia que impacta diretamente no cenário econômico do País, como reflexo das ações de motivadas para combate à pandemia do COVID-19, é muito provável que a partir do próximo mês, a ser apurado, a receita venha apresentar vertiginoso declínio pelos motivos já conhecidos.

25. Todavia há que se considerar, a arrecadação do mês de março/2020 ainda é reflexo do movimento econômico do mês de fevereiro, quando as medidas de isolamento social ainda não estavam em vigor.

26. No entanto, considerando que, com base na representação ofertada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, o relator endereçou a necessidade de revisão da estimativa da receita na DM 0052/2020-GCESS, exarada no âmbito do processo 00863/2020, entende-se que não há necessidade de apresentar proposta de encaminhamento.

5. Assim, ao final, pugnou para que fosse determinado ao Poder Executivo o repasse imediato dos valores apurados, *verbis*:

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Conselheiro Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

#### Ao Poder Executivo

I. DETERMINAR com efeito imediato, com fundamento no art. 9º, §3º da Lei 4.535/2019, que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de abril de 2020, conforme apurado no demonstrativo a seguir:

| Poder/<br>Órgão Autônomo | Coefficiente<br>(a) | Duodécimo<br>(b) = (a) x (Base de Cálculo<br>RS405.608.151,27) |
|--------------------------|---------------------|----------------------------------------------------------------|
| Assembleia Legislativa   | 4,79%               | 19.380.730,45                                                  |
| Poder Judiciário         | 11,31%              | 45.761.181,91                                                  |
| Ministério Público       | 5,00%               | 20.230.407,56                                                  |
| Tribunal de Contas       | 2,56%               | 10.357.967,67                                                  |
| Defensoria Pública       | 1,39%               | 5.624.053,30                                                   |

Fonte: Tabela 4 - Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

II. DETERMINAR com efeito imediato, com fundamento no art. 9º, §3º da Lei 4.535/2019, que considere a fonte 1100 – Recursos Ordinários Contrapartida no demonstrativo de arrecadação de recursos ordinários.

6. É o necessário a relatar.

### VOTO

#### CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

6. Conforme relatado, trata-se do procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de março de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de abril de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência.

7. Compulsando os autos, observa-se do exame técnico (ID 879285) que foi realizada a apuração dos valores dos repasses duodecimais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação da receita Fonte/Destinação 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários<sup>1</sup> (somatória das Fontes de Recursos 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários, 0110 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112- Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 1100 – Remuneração de Depósitos Bancários), referente ao mês de março de 2020, encaminhados pela Superintendência Estadual de Contabilidade.

8. A Constituição do estado de Rondônia em seu artigo 137, estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

9. A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019), fixou a base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos, nestes termos:

Art. 9º. [...]

§ 1º. No exercício financeiro de 2020, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicados no *caput*, incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado, deduzidas somente as transferências constitucionais aos municípios e as contribuições para formação do FUNDEB.

§ 2º. Os percentuais de participação indicados no *caput* são:

- I - Assembleia Legislativa - ALE: 4,79%;
- II - Poder Executivo: 74,95%;
- III - Poder Judiciário: 11,31%;
- IV - Ministério Público - MP: 5,00%;
- V - Tribunal de Contas do Estado - TCE: 2,56 %; e
- VI - Defensoria Pública do Estado: 1,39%.

§ 3º. Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º deste artigo, o Poder Executivo informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente, o montante Receita Realizada especificado pela Fonte/Destinação 00 – Recursos ordinários realizada, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas, o qual se pronunciará para a Secretaria de Finanças – SEFIN e à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO.

§ 4º. Não havendo o cumprimento do § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado - TCE autorizado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo optar pelos repasses tendo como referência o cronograma desembolso. Neste caso, eventual diferença no repasse deve se processar no mês subsequente.

---

<sup>1</sup> Art. 9º, §§ 1º, 3º e 5º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Estadual n. 4.535/2019 – exercício 2020), observando o disposto no art. 5º, § 4º, da Lei Orçamentária (Lei Estadual n. 4.709/2019).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 5º. Para efeito do disposto de que trata o *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, considera-se como fonte/destinação 00 – Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das fontes de recursos 00 – Recursos do Tesouro/ordinários, 10 – Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 12 – Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 33 – Remuneração de Depósitos Bancários.

10. A Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria de Controle Externo 1 – Finanças do Estado, após minudente análise da documentação<sup>2</sup>, realizou a aferição da base de cálculo e dos correspondentes percentuais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, como consignado no relatório deste voto.

11. Dessa forma, transcrevo *in litteris* excertos do relatório da unidade instrutiva desta Corte de Contas:

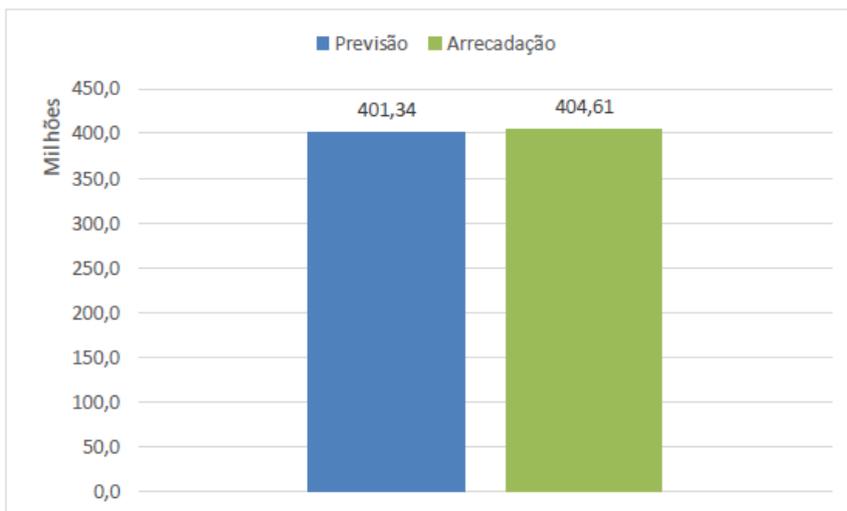
[...]

### 2.1 Revisão do Demonstrativo da Arrecadação de Recursos Ordinários

10. O procedimento de revisão analítica consiste na avaliação de informações financeiras por meio da análise de relações plausíveis entre dados financeiros e não financeiros. Os procedimentos analíticos também englobam a necessária investigação de flutuações ou relações identificadas que são inconsistentes com outras informações pertinentes ou que diferem dos valores esperados de forma significativa.

11. O gráfico a seguir apresenta o resultado da arrecadação do mês de março de 2020 comparando com a previsão inicial constante na LOA 2020, conforme apresentado pela Superintendência de Contabilidade:

**Gráfico 1:** Comparativo entre a previsão e realização arrecadação líquida de recursos ordinários (deduzidas as transferências constitucionais e as contribuições para formação do FUNDEB)



**Fonte:** Demonstrativo da Arrecadação da Receita por Fonte de Recursos – Fontes de Recursos LDO (doc. nº 2080/20 ID: 878372, págs. 12-13)

12. Conforme demonstrado no gráfico 1, a receita prevista para o mês de março de 2020 foi superada em R\$ 3.267.402,7, quando no período registrou-se

<sup>2</sup> Relatório técnico acostado ao ID 879285



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

arrecadação no montante de R\$ 404.605.052,89, ou seja, um acréscimo de 0,81%, acima da expectativa estabelecida na lei orçamentária para o período em análise.

13. A tabela a seguir apresenta as principais receitas que compõe a fonte de recursos ordinários, conforme o demonstrativo de arrecadação encaminhado pela Superintendência de Contabilidade.

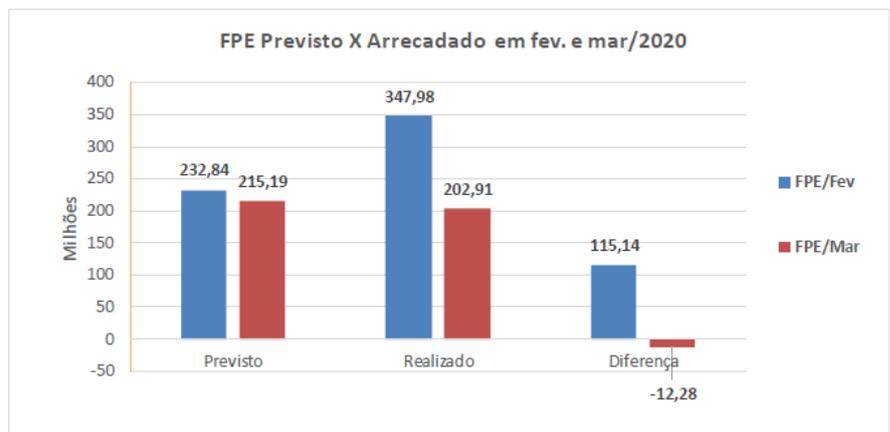
**Tabela 1: Desempenho da Arrecadação dos principais tributos que compõe as receitas ordinárias**

| Descrição       | (A)<br>Previsão Inicial<br>(LOA 2020) | (B)<br>Arrecadação<br>Março/2020 | (B) - (A)<br>Variação<br>(R\$) | (B) - (A)<br>Variação<br>(%) |
|-----------------|---------------------------------------|----------------------------------|--------------------------------|------------------------------|
| ICMS            | 289.392.947,88                        | 323.281.528,31                   | 33.888.580,43                  | 11,71%                       |
| FPE             | 215.187.739,38                        | 202.906.696,36                   | -12.281.043,02                 | -5,71%                       |
| IPVA            | 26.548.712,14                         | 32.419.193,86                    | 5.870.481,72                   | 22,11%                       |
| IRRF            | 35.910.366,74                         | 38.488.614,28                    | 2.578.247,54                   | 7,18%                        |
| Demais receitas | 9.860.411,44                          | 10.590.752,25                    | 730.340,81                     | 7,41%                        |
| (-) Deduções    | -175.562.527,06                       | -203.081.732,17                  | -27.519.205,11                 | 15,67%                       |
| <b>Total</b>    | <b>401.337.650,52</b>                 | <b>404.605.052,89</b>            | <b>3.267.402,37</b>            | <b>0,81%</b>                 |

**Fonte:** Demonstrativo da Arrecadação da Receita por fonte de recursos – LDO 2020, exceto fonte 1100 e 147 (doc. nº 02080/20, ID: 878372, págs 12/13)<sup>3</sup>

14. Conforme tabela 1, o resultado da receita, apesar de ainda ligeiramente positivo no mês de março em relação a fevereiro/2020, revela uma frustração significativa na previsão do FPE que no mês anterior atingiu a casa de R\$ 347.976.932,32, enquanto no período em análise alcançou apenas R\$ 202.906.696,36, ou seja, um decréscimo de R\$ 145.070.235,96. É o que se observa com maior clareza no gráfico a seguir.

**Gráfico 2:** Comparativo entre a receita prevista e a arrecadada a título de FPE, nos meses de fevereiro e março de 2020.



**Fonte:** Demonstrativo da Arrecadação da Receita por fonte de recursos – LDO 2020, exceto fonte 1100 e 147 (doc. nº 02080/20, ID: 878372, págs 12/13 e relatório de acompanhamento da receita, proc. 00772/20-TCE/RO)<sup>4</sup>.

## 2.2 Da Apuração dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos

15. Nesta seção, serão indicados os valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e

<sup>3</sup> Os valores foram agrupados por tributo e por natureza para resultar em análise mais sintetizada

<sup>4</sup> idem.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 9º, §2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº. 4.535, de 17 de julho de 2019).

16. A base de cálculo para apuração está de acordo com a arrecadação bruta da Fonte/Destinação – 0100, realizada no mês de março de 2020, deduzidas as transferências aos Municípios e a contribuição para formação do FUNDEB, em conformidade com o artigo 9º, §3º e §5º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, conforme demonstrado a seguir:

**Tabela 3: Demonstrativo da base de cálculo para apuração da distribuição dos recursos financeiros da fonte 100**

| Especificação                                                     | Valor                 |
|-------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| Arrecadação Bruta Fonte 0100 realizada no mês de março de 2020[1] | 403.018.225,24        |
| Arrecadação Bruta Fonte 0110 realizada no mês de março de 2020    | 1.199.942,47          |
| Arrecadação Bruta Fonte 0112 realizada no mês de março de 2020    | 386.885,18            |
| Arrecadação Bruta Fonte 0147 realizada no mês de março de 2020    | 0,00                  |
| Arrecadação Bruta Fonte 1100 realizada no mês de março de 2020    | 3.098,38              |
| <b>(=) Base de cálculo para apuração dos repasses</b>             | <b>404.608.151,27</b> |

**Fonte:** Demonstrativos da Arrecadação da Receita por fonte de recursos – LDO 2020, (doc. nº 02080/20, ID: 878372, págs 12/13, deduzidos os valores correspondentes à Defensoria Pública e Demonstrativos da Arrecadação da Receita das fonte de recursos 1100 e 147 extraídos do sítio eletrônico: Portal da Contabilidade de Rondônia - <http://servicos.contabilidade.ro.gov.br:8080/portal#>

17. Destaca-se que a base de cálculo apresentada pela Superintendência de Contabilidade - SUPER por meio do demonstrativo da arrecadação por fonte de recursos é de R\$404.605.052,89, (doc. nº 002080/20, ID 878372, págs.12-13), o que representa uma divergência no montante de R\$3.098,38 que decorre dos valores registrados na fonte “1100 Recursos Ordinários – Contrapartida”, que não foi incluída pela SUPER no demonstrativo encaminhado.

18. Cabe recordar que a Diretoria Central de Contabilidade, por meio do Ofício nº 127/2020/SEFIN-SUPER (Doc. 878372; pág. n. 12-13), manifestou o entendimento técnico acerca da elaboração do Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos – IN 48/2016, que é elaborado de acordo com as fontes elencadas na Lei de Diretrizes, portanto, no entendimento da SUPER, as fontes 1100 e 147 não compõem a base de cálculo dos repasses duodecimais por não terem sido incluídas por meio de alteração na LDO.

19. Por outro lado, considerando que, a base de cálculo deve observar o princípio da legalidade e que a fonte de dados deve ser extraída da escrituração contábil, incluiu-se a fonte de recurso 1100 – recursos ordinários – contrapartida, bem como a 147-Recursos de Contingenciamento Especial em conformidade com artigo 10, §§ 1º, 2º e 3º da LDO 2020 (4.535/2019) combinado com o art. 5º, § 4º, da LOA 2020 (Lei 4.709/2019), transcrito a seguir:

*Art. 5º. A despesa fixada, observada a consolidação e o detalhamento da programação constantes nos anexos desta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:*

(...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§4º. Conforme o artigo 10, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Estadual nº 4.535, de 17 de julho de 2019 - LDO 2020 e, para efeito do disposto de que trata o caput deste artigo, na identificação das Fontes de Recursos na despesa em equilíbrio, com a receita prevista nesta Lei, considera-se como fonte/destinação 0100 - Recursos do Tesouro/ordinários, a somatória das fontes de recursos 0100 - Recursos do Tesouro/ordinários, 0110 – Recursos para apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112 - Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, **0147 - Recursos de Contingenciamento Especial e 1100 - Recursos Ordinários - Contrapartida.**

20. Desta forma, aplicando-se os coeficientes de participação na base de cálculo, teremos os valores correspondentes a cada instituição expressos na tabela seguinte, em harmonia com a metodologia estampada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, bem como o disposto no art.5º, § 4º, da LOA 2020 (Lei 4.709/2019), conforme demonstrado a seguir:

**Tabela 4 - Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos**

| Poder/<br>Órgão Autônomo | Coefficiente<br>(a) | Duodécimo<br>(b) = (a) x (Base de Cálculo<br>R\$404.608.151,27) |
|--------------------------|---------------------|-----------------------------------------------------------------|
| Assembleia Legislativa   | 4,79%               | 19.380.730,45                                                   |
| Poder Executivo          | 74,95%              | 303.253.809,38                                                  |
| Poder Judiciário         | 11,31%              | 45.761.181,91                                                   |
| Ministério Público       | 5,00%               | 20.230.407,56                                                   |
| Tribunal de Contas       | 2,56%               | 10.357.968,67                                                   |
| Defensoria Pública       | 1,39%               | 5.624.053,30                                                    |

12. A Secretaria Geral de Controle Externo, pela Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado, faz demonstrar em seu Relatório Técnico (ID 879332) o *quantum* da arrecadação apurada – já deduzido dos montantes das transferências municipais e da contribuição para formação do FUNDEB – que totalizou R\$ 404.608.151,27<sup>5</sup>, que se constitui na base de cálculo dos valores de duodécimos a serem repassados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública.

13. A Unidade Técnica desta Corte de Contas realizou o cálculo de acordo com os critérios previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativos ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019), observando o disposto no art. 5º, § 4º, da Lei Orçamentária (Lei Estadual n. 4.709/2019), conforme consignado no parágrafo 1º, desta decisão.

14. Por oportuno, em pesquisa realizada no Sistema de Processo Eletrônico deste Tribunal observa-se que não foi protocolizado nesta Corte de Contas quaisquer documentos ou informações que ensejassem a alteração da Decisão Monocrática DM-00069/2020-GCESS/TCE-RO (ID 862443).

15. Impende registrar que, embora o Ministério Público de Contas tenha sido cientificado (ID 879711), em razão da celeridade inerente ao feito, bem como do procedimento sumaríssimo não foi ouvido de forma prévia sobre o Decisum singular proferido.

<sup>5</sup> Quatrocentos e quatro milhões, seiscentos e oito mil e cento e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### DISPOSITIVO

16. Ante o exposto, considerando a Decisão Monocrática, DM-00069/2020-GCESS (ID 879711), publicada no DOe-TCE-RO n. 2092, de 17.4.2020 e em razão do disposto no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO<sup>6</sup>, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – REFERENDAR**, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a DM-0069/2020-GCESS (ID 879711), publicada no DOe-TCE-RO n. 2092, de 17.4.2.2020, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ou quem lhe substitua, que realize os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de março de 2020, observando a seguinte distribuição:

| Poder/<br>Órgão Autônomo | Coefficiente<br>(a) | Duodécimo<br>(b) = (a) x (Base de Cálculo<br>R\$404.608.151,27) |
|--------------------------|---------------------|-----------------------------------------------------------------|
| Assembleia Legislativa   | 4,79%               | 19.380.730,45                                                   |
| Poder Executivo          | 74,95%              | 303.253.809,38                                                  |
| Poder Judiciário         | 11,31%              | 45.761.181,91                                                   |
| Ministério Público       | 5,00%               | 20.230.407,56                                                   |
| Tribunal de Contas       | 2,56%               | 10.357.968,67                                                   |
| Defensoria Pública       | 1,39%               | 5.624.053,30                                                    |

**Fonte:** Tabela 4 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

II – Determinar, com efeito imediato, com fundamento no art. 9º, §3º, da Lei n. 4.535/2019, considere a fonte 1100 – “Recursos Ordinários Contrapartida” na elaboração do demonstrativo de arrecadação de recursos ordinários, em observância ao disposto na lei orçamentária de 2020.

III – Dar conhecimento da decisão, via ofício, e **em regime de urgência**, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas.

IV – Cientificar, via ofício, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão.

<sup>6</sup> Art. 4º Após a instrução técnica, o Conselheiro Relator das Contas de Governo do respectivo exercício se pronunciará, em decisão monocrática, até o dia 15 do mês subsequente ao da arrecadação, dando imediato conhecimento aos demais Poderes e órgãos autônomos. Parágrafo único. A decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno, na sessão imediatamente subsequente, e publicada no Diário Oficial eletrônico.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**II – DECLARAR** cumpridos os itens III e IV da DM-0069/2020-GCESS, vez que o Departamento do Pleno desta Corte de Contas cientificou, via ofício, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e, via memorando, a Presidência deste Tribunal de Contas, sobre o teor do referido *Decisum*, sendo despiciendo nova notificação;

**III – DETERMINAR** a publicação desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

**IV - ENCAMINHAR** os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua alçada, remetendo-os à Secretaria Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

Porto Velho (RO), xx de maio de 2020.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator